



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 180

PROJETO DE LEI Nº 13.399

PROCESSO Nº 86.867

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei prorroga o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural.

A propositura tem sua justificativa às fls. 06/07 e o processo vem instruído com cópias de excerto da Lei nº 8.640, de 18/04/2016 (fl. 07), que criou o conselho em questão, e da Lei nº 9.562, de 18/02/2021 (fl. 08), que prorrogou o mandato de seus integrantes até o dia 15 de julho de 2021.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV e V, c.c. art. 72, II, IV e XII, da LOJ.

A competência privativa do Chefe do Executivo decorre, também, do art. 8º-B da LOJ, que o autoriza a criar, por lei, *“Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões”*.

A matéria exige autorização legislativa, tendo em vista que a Lei nº 8.640/2016, que criou o Conselho Municipal de Política Cultural, prevê em seu art. 10 que *“os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período”*, sendo que, como informado pelo Chefe do Executivo em sua justificativa à propositura, tal recondução já ocorreu e já houve a prorrogação pela Lei nº 9.562/2021. Portanto,



esgotados os mandatos por expresse limite legal, somente por nova lei podem ser prorrogados.

Sob o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, visto que se trata de matéria de competência do Município, proposta por quem detém a legitimidade para iniciar o processo legislativo.

A análise do mérito da medida proposta e das justificativas apresentadas dar-se-á pelo Plenário, na condição de “juiz do interesse público”.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, LOJ).

Jundiaí, 05 de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito